



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 226/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE - REFIS 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campina Grande - REFIS 2026, destinado a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O REFIS 2026 abrange débitos tributários e não tributários com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, com exceção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o qual o fato gerador pode ter ocorrido até 30 de junho de 2026.

§ 2º A adesão ao REFIS 2026 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre o qual se fundem quaisquer impugnações ou recursos interpostos na esfera administrativa ou judicial que versem sobre os créditos objeto da adesão.

§ 3º O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários já refinanciados em REFIS anterior, desde que o programa anterior não tenha sido cancelado por falta de pagamento, poderá aderir ao REFIS 2026 mediante apresentação de termo de renúncia aos descontos de juros e atualização monetária concedidos no programa anterior, hipótese em que o débito será reconsolidado sem os descontos anteriormente concedidos, preservados os pagamentos já realizados e apurado o saldo remanescente na data da nova adesão.

§ 4º O contribuinte cujo REFIS anterior tenha sido cancelado por falta de pagamento deverá quitar o débito remanescente daquele programa em cota única como condição para aderir ao REFIS 2026. Após a quitação, poderá incluir seus demais débitos tributários e não tributários no presente programa.

§ 5º Os benefícios estabelecidos nesta Lei não alcançam os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos no âmbito do Regime Especial



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto os que estejam inscritos em Dívida Ativa deste Município.

Art. 2º Os débitos a que se referem o Art. 1º, desta Lei poderão ser pagos em cota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, exceto os débitos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os quais poderão ser pagos em cota única ou parcelados em até 05 (cinco) meses, desde que o número de parcelas se finde até 28 de dezembro de 2026, na forma, nas condições e nas vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Os débitos oriundos do PROCON Municipal somente poderão ser adimplidos em quota única.

Art. 3º A gestão do REFIS 2026 Municipal competirá:

- I - À Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;
- II - À Procuradoria-Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo PROCON Municipal e aos débitos objeto de ação judicial;
- III - À Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas por aquela Autarquia municipal.

Art. 4º O ingresso no REFIS 2026 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada ou da cota única, a depender da escolha do contribuinte.

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2026.

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao último dia útil do mês de adesão ao acordo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.

Art. 5º Os débitos do optante serão consolidados na data do requerimento, podendo abranger todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos às multas previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto os créditos tributários decorrentes do ISSQN devido no âmbito do Simples Nacional, ressalvada a hipótese prevista no §5º do Art. 1º.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2026, mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e às taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2026, com juros e atualização monetária calculados de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa, por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2026 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao REFIS 2026.

Art. 6º Os contribuintes que optarem pelo pagamento, em cota única, dos débitos tributários e não tributários abrangidos por esta Lei gozarão de desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias incidentes sobre o débito.

Art. 7º Gozarão de desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias os contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos tributários de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma abaixo:

I - em cota única;

II - em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Caso o contribuinte queira parcelar o débito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá fazê-lo respeitando o limite de uma Parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica, sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei.

§ 2º Ao valor de cada parcela será adicionada tarifa bancária, no valor contratado pela PMCG, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 3º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com incidência de correção monetária e juros prefixados em 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º A opção pelo REFIS 2026 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal por ele abrangido.

§ 5º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

2026 na hipótese de pagamento em cota única, acrescida de correção monetária, sem incidência de juros de mora e multa moratória.

§ 6º Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, liberando-se eventual saldo.

§ 7º As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos lançados por Auto de Infração apenas quanto aos juros de mora e às multas moratórias, não alcançando multas punitivas ou penalidades de natureza diversa.

Art. 8º Gozarão do abatimento dos juros de mora e das multas moratórias os contribuintes que se propuserem a pagar os débitos não abrangidos pelo artigo anterior, em parcelas mensais e consecutivas, conforme as regras a seguir:

- I - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e das multas moratórias para os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- II - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e das multas moratórias para os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Caso o contribuinte queira parcelar os débitos não abrangidos pelo artigo anterior, poderá fazê-lo respeitando o limite de uma Parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica, sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei.

§ 2º Ao valor de cada parcela será adicionada tarifa bancária, no valor contratado pela PMCG, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 3º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com incidência de correção monetária e juros prefixados em 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º A opção pelo REFIS 2026 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal por ele abrangido.

§ 5º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS 2026 na hipótese de pagamento em cota única, acrescida de correção monetária, sem incidência de juros de mora e multa moratória.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 6º Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, liberando-se eventual saldo.

§ 7º As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos lançados por Auto de Infração apenas quanto aos juros de mora e às multas moratórias, não alcançando multas punitivas ou penalidades de natureza diversa.

Art. 9º A opção pelo REFIS 2026 sujeitará o contribuinte:

- I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV - à renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 10. O optante pelo REFIS 2026 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Art. 9º;
- II - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2026;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2026 e não incluído na confissão a que se refere o §1º, do Art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumirem, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- VI - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2026 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago, bem como a automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 11. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em Dívida Ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas alguma das providências previstas no caput, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, ser inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 12. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

Art. 13. O programa especial de parcelamento de que trata esta Lei terá validade do dia 20 de julho de 2026 até 26 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 21 de julho de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 21 de julho de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário